



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

REQUERIMENTO Nº , DE 2023
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Solicita que esta Comissão encaminhe à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) pedido de acompanhamento e tomada de providências sobre as violações de direitos fundamentais e prerrogativas advocatícias diante da manutenção da prisão preventiva de Ivan Rejane no âmbito da PET 10.474/DF no Supremo Tribunal Federal.

Senhora Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 32, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que, ouvido o plenário da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, seja enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) pedido de acompanhamento e tomada de providências sobre as violações de direitos fundamentais e prerrogativas advocatícias diante da manutenção da prisão preventiva de Ivan Rejane no âmbito da PET 10.474/DF no Supremo Tribunal Federal.

JUSTIFICAÇÃO



Ivan Rejane foi investigado pela suposta prática dos crimes descritos nos art. 359-L e 288, ambos do Código Penal, no âmbito da Petição 10.474/DF no Supremo Tribunal Federal, pelo que foi inicialmente decretada a prisão temporária e posteriormente convertida em prisão preventiva, no dia 31 de julho de 2022. Contra essa decisão, a defesa de Ivan apresentou agravo regimental, o qual não recebeu o devido andamento pelo ministro relator, conforme apontado pelo seu advogado.

Posteriormente, no dia 13 de setembro de 2022, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva e o Ministério Público não só concordou com o pleito defensivo, como também requereu o relaxamento da prisão pelo excesso de prazo, em conformidade com o disposto no art. 231, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do STF.

Inclusive, a Procuradoria-Geral da República recordou que o próprio Supremo Tribunal Federal entende que o excesso de prazo é causa de relaxamento da prisão preventiva, a mencionar os Habeas Corpus 88858 e 98878. Contudo, o ministro relator não decidiu o pleito defensivo e também não se pronunciou sobre o excesso de prazo alegado pelo Ministério Público.

Adiante, a defesa requereu a revisão necessária da prisão preventiva, em 28 de outubro de 2022, conforme o Código de Processo Penal, tal qual o relaxamento da prisão em virtude do excesso do prazo, tendo em vista o art. 231 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Novamente, o Ministério Público opinou pelo relaxamento da prisão por excesso de prazo.

Sobre isso, o ministro relator decidiu pela manutenção da prisão preventiva, sem, contudo, avaliar a questão referente ao excesso de prazo, descumprindo o próprio art. 489, § 1º, inciso II, do CPC, o qual versa sobre a fundamentação de decisão judicial.

Assim, a defesa de Ivan apresentou novo agravo regimental, utilizando como um dos argumentos que deve ocorrer o relaxamento da prisão preventiva devido o excesso de prazo.

Continuamente, diante da flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva de Ivan Rejane pelo ministro relator da PET 10.474/DF no



LexEdit



Supremo Tribunal Federal, contrariando a jurisprudência e até mesmo as posições do Ministério Público, a defesa de Ivan apresentou a petição 7298 à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), apontando os seguintes direitos humanos como violados:

Prisões preventivas que se prolongam eternamente violam o disposto no art. 11.1 e 11.2 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos na medida que significam uma ingerência arbitrária na vida privada do indivíduo, ofendendo sua dignidade.

Da mesma forma, a prisão indefinida viola o disposto no art. 5.2 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos na medida que implica tratamento cruel, desumano e degradante. Trata-se de uma aberração em que um indivíduo está cumprindo boa parte da pena antes mesmo de ter sido realmente declarado culpado!

A prisão de Ivan também fere o disposto no art. 7º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. A prisão mostra-se ilegal pelo excesso de prazo e, como o recurso não segue para o Plenário do STF por inércia proposital da autoridade judicante, vemo-nos diante de uma situação em que a legalidade da referida prisão não pode nem ao menos ser analisada pelo juízo competente.

O defensor também apresentou a petição 73233 à CIDH, por meio da qual denuncia a seguinte violação de direitos humanos:

O peticionário apresenta DENÚNCIA em face de violação grave aos artigos 7.1, 7.3, 7.6 e 9, todos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, violações estas praticadas por agente da República Federativa do Brasil.

Considerando o exposto, é flagrante a violação dos direitos fundamentais do indivíduo mencionado, a citar, os incisos LIV e LV, ambos do art. 5º da Constituição da República, e também das prerrogativas advocatícias de seu defensor, razão pela qual este protocolou as petições mencionadas na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), além de ter consigo a posição do Ministério Público em defesa do relaxamento da prisão preventiva, que tem sido administrada como prisão-pena e que está na iminência de completar 1 ano de uma prisão fundada na manutenção da ordem pública de um sujeito que está nessa condição por crime de opinião em rede social. É



uma decisão que contraria a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, o dever de fundamentação das decisões judiciais, vez que não há risco de perturbação da ordem pública diante do relaxamento de uma prisão que foi ilegal e excedida em seu prazo.

Ainda, o caso envolvendo Ivan Rejane tem repercussão nacional, algo evidente diante das matérias da imprensa, e a própria existência da PET 10.474/DF no Supremo Tribunal Federal.

Por fim, reafirma-se a competência da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial disposta na alínea “a”, do inciso VIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pela qual cabe à Comissão o “recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos”, o que se verifica no presente caso.

Ante o exposto, considerando as competências da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), se faz necessário a aprovação do presente requerimento para que ocorra o acompanhamento e a tomada de providências pela Corte em relação ao caso narrado, reafirmando a necessidade de apuração das petições 72982 e 73233, protocoladas pela defesa do indivíduo mencionado, com fins de que sejam combatidas as violações dos direitos humanos citados.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2023



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

